



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 32/2021

OBJETO:POSTERGAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NAS RESOLUÇÕES Nº 3.524/2010 E Nº 5.832/2018

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.038499/2021-06

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA nº 00090/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEM: PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de flexibilização de prazo para envio de demonstrações contábeis e certidões pelas empresas operadoras dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros.

2. DOS FATOS

Conforme registrado na peça inaugural do processo, qual seja, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2484/2021/COSER/GESEM/SUPAS/DIR (SEI 6316569), a SUPAS indica a necessidade da flexibilização do prazo para o recebimento das informações financeiras, conforme estabelecido pela Resolução nº 3.524, de 26 de maio de 2010, bem como do prazo para comprovação da regularidade quanto às obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, consoante o exigido na Resolução nº 5.832, de 23 outubro de 2018.

A referida proposição foi instruída inicialmente com a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COSER6323654, ao depois substituída pela MINUTA DE RESOLUÇÃO GEES4415992 e, finalmente, pela MINUTA DE RESOLUÇÃO GEEST 6430277.

Consolidado o histórico processual no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 26/2021 (SEI 6323193), os autos aportaram nesta Diretoria, mediante regular sorteio realizado pela Secretaria-Geral em 13.5.2021, conforme registrado no DESPACHO CODIC 6414044.

Quando o processo já se encontravam sob análise deste Relator, houve a substituição do citado documento expositivo pelo RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 31/2021 (SEI6416088), bem como foram promovidas as aludidas alterações nas minutas do ato normativo proposto, pelas razões expostas nos despachos emitidos pela Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros - GEEST (SEI 6415514 e 6431362).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Consoante relatado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2484/2021, busca-se a postergação, para o dia 6 de agosto de 2021, dos prazos atualmente estabelecidos para as empresas operadoras dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros enviarem as informações financeiras exigidas pela Resolução nº 3.524/2010, bem como para apresentarem certidões demonstrativas de regularidade fiscal, trabalhista, e comercial, nos termos da Resolução nº 5.832/2018.

As obrigações e respectivos prazos a serem postergados estão previstos nos seguintes dispositivos regulamentares, *in verbis*:

[Resolução nº 3.524, de 2010](#)

(...)

Art. 1º Determinar que as prestadoras de serviço público regular de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros que operam em regime de Permissão e de Autorização Especial enviem à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT os seguintes documentos, na periodicidade abaixo:

(...)

II - anualmente: os demonstrativos contábeis, em sua forma completa e em conformidade com o Plano de Contas Padronizado constante do Manual de Contabilidade instituído por esta Agência, caracterizados por:

- a) Balanço Patrimonial (BP);
- b) Demonstração de Resultado do Exercício (DRE);
- c) Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL);
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- e) Balancete Analítico do exercício com abertura até o 3º grau do Plano de Contas Padronizado; e
- f) no caso de companhia aberta, Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

(...)

§ 2º Os documentos especificados no inciso II deste artigo deverão ser enviados à ANTT até o dia quinze de maio do exercício subsequente, acompanhados das respectivas notas explicativas, dos relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e de Administração, bem como dos pareceres dos Auditores Independentes.

§ 3º O Balancete Analítico do exercício, o BP, a DRE, a DMPL, a DFC e a DVA deverão ser enviados nos moldes do Manual de Contabilidade instituído pela ANTT, na forma de planilha eletrônica de dados, para o endereço eletrônico demonstrativo@antt.gov.br e, posteriormente, por meio de sistema instituído pela ANTT, quando de sua implementação.

§ 4º As notas explicativas, os relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e de Administração e os pareceres dos Auditores Independentes deverão ser enviados, na forma de documento de texto, para o endereço eletrônico demonstrativo@antt.gov.br e, posteriormente, por meio de sistema instituído pela ANTT, quando de sua implementação.

(...)

Resolução nº 5.832, de 2018

(...)

Art. 2º Para efeito de prova de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial, perante à ANTT, deverão ser verificados os seguintes documentos:

(...)

II - certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa à sede da empresa;

III - certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual/Distrital, inclusive quanto à dívida ativa;

IV - certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal e da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal relativa à sede da empresa;

V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho;

VII - certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal junto à ANTT; e

VIII - certidão simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da empresa.

(...)

Art. 4º As empresas deverão encaminhar à ANTT as certidões referentes aos incisos III, IV e VIII, em original ou cópia simples.

(...)

Art. 5º As empresas deverão encaminhar à ANTT a documentação relacionada no art. 4º, anualmente, com prazo final até o dia 30 de abril de cada ano. (destacamos)

Por seu turno, os fundamentos da proposta em causa, sintetizados no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 31/2021 (SEI6416088), estão lançados na sobredita NOTA TÉCNICA SEI Nº 2484/2021/COSER/GESEM/SUPAS/DIR (SEI 6316569), nos seguintes termos:

2.1. Anualmente, esta Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS publica seu Plano de Fiscalização voltado às empresas operadoras dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros em todo o território nacional.

2.2. O plano tem caráter orientador e sancionador quanto à fiscalização ordinária dos aspectos econômico-financeiros das empresas de transporte rodoviário semiurbano de passageiros e o objetivo dessa fiscalização é, fundamentalmente, verificar o "cumprimento, por parte das empresas, das condições avençadas nos editais de licitação, contratos de outorga e demais normas legais aplicáveis, no que tange aos aspectos econômico-financeiros, bem como a análise do desempenho econômico e financeiro com a finalidade de avaliar as empresas, retratando a situação atual, evolução, tendências e riscos, bem como verificar a capacidade das operadoras em manter a prestação do serviço adequado, e subsidiar a regulação do transporte terrestre de passageiros".

2.3. Para o ano de 2021, o escopo do citado Plano (SEI-6316970) abrange:

(i) recebimento das informações financeiras, conforme estabelecido pela Resolução ANTT nº 3.524, de 26 de maio de 2010;

(ii) atendimento às obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, conforme a Resolução ANTT nº 5.832, de 23 outubro de 2018;

(...)

2.6. Porém, em 06 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a qual eleger, dentre as medidas de emergência, o isolamento e a quarentena (art. 3º, incisos I e II).

2.7. Em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 6, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, em função da pandemia do coronavírus, estabelecendo a data de 31 de dezembro como prazo final para dispensa para alcance de resultados fiscais previstos na Lei nº 13.898, de 2019.

2.8. Em 19 de maio de 2020, a ANTT publicou a Resolução n 5.889, por meio da qual foi prorrogado o prazo para o envio da documentação estabelecida no art. 5º da Resolução nº 5.832/2018, para até 31 de julho de 2020.

2.9. Em 21 de julho de 2020, foi publicada a Resolução nº 5.900, que prorrogou o prazo para o envio da documentação estabelecida no art. 5º da Resolução nº 5.832/2018, para até 30 de setembro de 2020.

2.10. Em 22 de setembro de 2020, a Resolução nº 5.909 dispôs sobre nova flexibilização de prazos, prorrogando para até 30 de novembro o envio da documentação estabelecida no art. 5º da Resolução nº 5.832/2018.

2.11. Findo o prazo, procedeu-se à expedição de Ofício Circular (SE16317191) às empresas, o qual solicitou o envio de documentação prevista na Resolução nº 5.832/2018.

2.12. Ocorre, porém, que empresas têm encontrado dificuldades quando da emissão das certidões, devido às particularidades existentes em cada órgão emissor, considerando a crise decorrente da pandemia, conforme algumas solicitações anexas (SE16320049). Vale ressaltar, que dentre as 21 empresas relacionadas no Plano de Fiscalização/2020, apenas 6 (seis) encaminharam as informações solicitadas nos citados itens (i) e (ii); e em relação ao Plano de Fiscalização/2021, somente 9 (nove) encaminharam a documentação constante da Resolução ANTT nº 5.832, de 2018, cujo prazo encerrou no último dia 30 de abril de 2021.

3. ANÁLISE

3.1. Observa-se que em alguns locais ainda perdura a pandemia de coronavírus bem como a adoção medidas restritivas pelos governos estaduais. Dessa forma, algumas empresas encontraram e encontram dificuldades para emitir certidões de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial bem como envio de informações financeiras, seja pelo prejuízo decorrente da pandemia, com consequente diminuição da demanda e da receita; seja pela dispensa de trabalhadores; seja pela ausência de servidores no órgão emissor, provocando o não envio das documentações e informações no prazo estabelecido.

3.2. Importante dizer que adiar o recebimento dessas informações não prejudica as atividades de acompanhamento econômico-financeiro, considerando que as análises das informações anuais recebidas das empresas, de acordo com itens de verificação do Plano de Fiscalização 2021 (SEI-6316970), ocorre no período de 01/junho a 27/novembro (Parte 2 do Plano de Fiscalização).

Nota-se, portanto, que os motivos que levaram às sucessivas prorrogações das obrigações em causa no exercício de 2020 ainda continuam presentes neste ano de 2021.

Neste sentido, convém mencionar que a subsistência dos efeitos negativos da pandemia do Covid-19 já foi reconhecida nos autos do processo 50500.003868/2021-31, ocasião em que o Colegiado da Agência aprovou a flexibilização das obrigações regulatórias relacionadas ao transporte de cargas de oxigênio, nos termos do Voto nº 46/2021, proferido pelo Diretor Davi Barreto, onde constam os seguintes argumentos:

A classificação da COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS é fato que vem acarretando mudanças drásticas na dinâmica econômica e social do país e do mundo, porquanto tem exigido medidas de distanciamento que afetam negativamente as atividades da quase a totalidade dos setores econômicos, inclusive nos serviços regulados pela Agência.

Em decorrência disso, têm surgido diversos pleitos de alterações de dispositivos no ordenamento jurídico, sob o argumento da ocorrência de caso fortuito que inviabiliza o pleno cumprimento das condições avençadas ou impostas pela entidade reguladora. Isso é natural, pois se trata de uma situação extremamente singular, cuja magnitude dos impactos ainda é desconhecida.

A expectativa era de que a pandemia iria ser controlada rapidamente e logo seria restabelecida a rotina diária, não só dos brasileiros, mas da população mundial. No entanto, não foi o que aconteceu. Já se passou mais de um ano desde que o país começou a editar atos relacionados ao controle da doença e, devido a uma segunda onda de infecções, o país ainda atravessa um momento delicado da pandemia, como se pode observar nos gráficos abaixo:

Mortes por Covid-19 por dia



Casos por Covid-19 por dia



Fonte: Consórcio de veículos de imprensa a partir de dados das secretarias estaduais de Saúde disponibilizados no porta de notícias G1.

Informação disponível em 12/4/2021 - dados atualizados às 20h de 11/04/2021 ([site](#))

Essa situação ensejou a adoção de medidas restritivas pelo Poder Público, como paralisação de parte das atividades não essenciais e de *lockdown*, sistema de quarentena mas rígido que geralmente impede o movimento de pessoas ou cargas. (destacamos).

Referida situação somente apresentou pequena melhora neste mês de maio de 2021, conforme pode-se extrair da mesma fonte citada. Entretanto, já se consumou o impacto negativo no cumprimento das obrigações que estavam a cargo das empresas, segundo registrado no item 2.12 da NOTA TÉCNICA SEI N° 2484/2021.

Nestes termos, plenamente justificada, do ponto de vista técnico, a medida preconizada nestes autos. Por seu turno, convém ressaltar, conforme afirmado nas manifestações técnicas citadas, que a postergação do recebimento das informações exigidas pelas resoluções n° 3.524/2010 e n° 5.832/2018 não prejudicará as atividades de acompanhamento econômico-financeiro, "*considerando que as análises das informações anuais recebidas das empresas, de acordo com itens de verificação do Plano de Fiscalização 2021 (SEI6316970), ocorre no período de 01/junho a 27/novembro (Parte 2 do Plano de Fiscalização)*".

Por outro lado, consoante se extrai do DESPACHO GEEST6415514, a área técnica defendeu que a análise jurídica da proposta seria dispensável, "*vez que já foi realizada análise similar na NOTA n. 00090/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 3363980, no bojo do Processo SEI 50500.028170/2020-48*".

Quanto a este ponto, igualmente nos parece assistir razão à SUPAS. Com efeito, a par de efetivamente inexistir qualquer dúvida jurídica a ser sanada no presente caso, matéria idêntica já foi objeto de manifestação da PF-ANTT, ocasião em que, por meio da sobredita NOTA n° 00090/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3363980), aquele órgão jurídico opinou pela legalidade do ato, tendo validado ainda a dispensabilidade de realização de Processo de Participação e Controle Social, bem como de elaboração de análise de impacto regulatório, confira-se:

1. Trata-se de consulta sobre a juridicidade de minuta de resolução (que) altera a Resolução n° 5.879/2020, com vistas a promover a prorrogação dos prazos para o envio de demonstrações contábeis e certidões definidos nas Resoluções n° 3.524/2010 e n° 5.832/2018, face à crise instaurada pela pandemia de coronavírus.

2. Após a publicação da Resolução n° 5.883/2020, que referendou a Resolução n° 5.879/2020, para dispor "*sobre a flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e*

regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros", a Superintendência de Governança Regulatória (SUREG) submete consulta, pela NOTA TÉCNICA SEI N° 1942/2020/SUREG/DIR (SEI 3341633), motivada por provocação da Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros (SUPAS), para alterar as normas em referência para prever a prorrogação dos prazos para o envio de demonstrações contábeis e certidões à ANTT. Ao final, juntou a minuta de proposição a ser submetida à Diretoria Colegiada (SEI 3341695).

3. Vieram os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação, pelo Despacho GAB 3352531.

4. Inicialmente, registro que a presente consulta envolve questão de fácil elucidação e que trata de temas que já foram objeto de repetidas manifestações por esta unidade de consultoria e assessoramento jurídico, a invocar a incidência do enunciado n° 3 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que prescreve que *As manifestações consultivas devem dar-se principalmente sob a forma de Parecer, reservando-se a Nota para hipóteses caracterizadas por análise de questão jurídica repetida ou de resolução simplificada, salvo as situações em que a utilização de Parecer decorra de observância de previsão normativa específica.*

5. A proposta de Resolução submetida a consulta não suscita dúvidas quanto à sua validade jurídica.

6. A proposição atende aos seguintes requisitos de juridicidade formal e material:

a) competência, porquanto a Diretoria Colegiada é o órgão máximo dotado de poder normativo no âmbito desta Agência (art. 24, IV, Lei n°10.233/2001);

b) forma, vez que resolução é o instrumento admitido na legislação para veicular comandos normativos de cunho geral e abstrato, a regular a conduta dos seus destinatários (art. 106, II, b, Regimento Interno da ANTT; art. 2° II, Decreto n°10.139/2019);

c) motivo, ante a adequação da fundamentação invocada pelos órgãos consulentes, à luz dos obstáculos ao cumprimento de obrigações cartoriais e documentais pelos agentes regulados neste contexto de crise sanitária;

d) objeto, pois lícito, ao estabelecer uma prorrogação de prazo para cumprimento de obrigações regulatórias, sem que incorra em contrariedade à Lei. Aliás, a própria Lei n°10.233/2001 conferiu a esta Agência o poder de normatizar a respeito dos prazos para cumprimento das obrigações regulatórias, razão pela qual os poderes são conferidos para prorrogá-los; e

e) finalidade, que está alinhada ao interesse público no presente caso, de modo a assegurar a continuidade da prestação do serviço e a proporcionalidade nas exigências regulatórias.

7. Assiste razão à SUREG ao sustentar pela dispensabilidade de realização de Processo de Participação e Controle Social, bem como de elaboração de análise de impacto regulatório, no presente caso. (...) (destacamos)

Por fim, o RELATÓRIO À DIRETORIA n° 31/2021 ventila proposta de dispensa da realização do Processo de Participação e Controle Social e, igualmente, de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, bem como de vigência imediata da norma projetada, sob os seguintes fundamentos:

Ademais, por se tratar de flexibilizações regulatórias que demandam eficácia imediata, caracterizando urgência na publicação da norma, solicitamos a essa diretoria, a dispensa do Processo de Participação e Controle Social (PPCS), com fulcro no inciso V do art. 98 do Regimento Interno, e a dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do inciso I do art. 114 do anexo da Resolução n° 5.888, de 2020.

Por se tratar de urgência, solicitamos que a norma entre em vigor na data de sua publicação, conforme previsto no parágrafo único do art. 4° do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Quanto a este ponto, relevante destacar que as medidas de flexibilização regulatória operadas pela ANTT como resposta aos impactos da pandemia têm recebido sempre o tratamento de matéria urgente, conforme se extrai das manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos do processo administrativo n° 50500.028170/2020-48, do qual decorreu a publicação da pioneira Resolução n° 5.879, de 26 de março de 2020, bem como se observa dos mesmos elementos contidos no processo 50500.100636/2007-72, do qual resultou a recente Resolução n° 5.932, de 30 de março de 2021, que promoveu a flexibilização do prazo para comprovação de Regularidade Fiscal das Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal e das Concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros.

Além disso, conforme já dissertado, as dispensas preconizadas contaram com o beneplácito do Órgão de Assessoramento Jurídico da ANTT em situação idêntica à tratada nestes autos, conforme registrado no item 7 da precitada NOTA n° 00090/2020.

Portanto, os aludidos precedentes, bem como os elementos contidos nestes autos, indicam a possibilidade do afastamento das formalidades típicas do processo regulatório, a saber, realização de análise de impacto regulatório, de processo de participação e controle social, e

de fixação de *vacatio legis* para entrada em vigor da norma, com fulcro nos arts. 98, inciso V, e 114, inciso I, ambos do Regimento Interno, bem como no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28/11/2019:

Regimento Interno da ANTT

(...)

Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

(...)

V - urgência justificada.

(...)

§3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.

(...)

Art. 114. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos seguintes casos:

I - urgência, nos termos do §3º do art. 98;

(...)

Decreto nº 10.139/2019

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

(...) (destacamos)

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se promova a postergação, para o dia 6 de agosto de 2021, dos prazos atualmente estabelecidos para as empresas operadoras dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros enviarem as informações financeiras exigidas pela Resolução nº 3.524/2010, bem como para apresentarem certidões demonstrativas de regularidade fiscal, trabalhista, e comercial, conforme exigido na Resolução nº 5.832/2018, na forma contida na MINUTA DE RESOLUÇÃO DEM 6416922, onde se propõe a vigência imediata da norma, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação da proposta de postergação, para o dia 6 de agosto de 2021, dos prazos atualmente estabelecidos para as empresas operadoras dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros enviarem as informações financeiras exigidas pela Resolução nº 3.524/2010, bem como para apresentarem certidões demonstrativas de regularidade fiscal, trabalhista, e comercial, conforme exigido na Resolução nº 5.832/2018, nos termos da MINUTA DE RESOLUÇÃO DEM 6416922.

Brasília, 13 de maio de 2021.

EDUARDO JOSÉ MARRA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 18/05/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6416890** e o código CRC **DD1E9E84**.